

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.223/07

Altera o artigo 50, § 2º, II da Lei 9478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor : Dep. SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator : Dep. ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

A Participação Especial, prevista na Lei 9.478, de 1997 é uma das formas de compensação financeira extraordinária estabelecida nos contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural, correspondendo à contribuição das empresas que detêm o direito de exploração. Será revertida ao Ministério do Meio Ambiente no valor de 10% nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade da empresa exploradora.

Os recursos repassados ao MMA serão, de acordo com a Lei, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e a recuperação de danos ambientais, deste que sejam causados pela atividade da indústria do petróleo, responsável, durante o processo produtivo, pela emissão de muitos poluentes na atmosfera.

O volume de recursos provenientes da Participação Especial, que deveriam ser aplicados em projetos mitigadores dos efeitos nocivos causados pela produção de petróleo, vem sendo sistematicamente aplicados em atividades que não mantêm relação com a atividade petrolífera, desvirtuando, conforme relatórios do

Tribunal de Contas da União apresentados nos anos de 2003 e 2005, totalmente o estabelecido na Lei.

Em princípio, a mudança de destinação dos recursos, praticada livremente por seus gestores, seria um reforço para a aprovação da proposta prevista no PL em tela, haja vista que, ao eliminar a obrigatoriedade da vinculação às atividades petrolíferas, ampliará enormemente as áreas que poderão ser beneficiadas pelo programa.

Entretanto, o maior problema enfrentado pela sociedade moderna não é outro senão o aquecimento global, provocado exatamente pelo CO₂, o gás efeito estufa produzido em praticamente todos os segmentos associados ao setor. Evidentemente, quanto maior a produção de petróleo maiores os prejuízos causados, e, conseqüentemente, a responsabilização e a participação da indústria de petróleo.

Neste sentido, a Compensação Financeira, como fonte de recursos, deve ser utilizada na criação e no suporte de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas. Em lugar de ampliar as áreas em que o MMA poderá aplicar os recursos, o importante é focar os investimentos na ampliação do conhecimento sobre as vulnerabilidades das populações e da economia, bem como na criação de programas de adaptação das populações ao novo regime climático.

Para isso, será necessário o apoio técnico e, principalmente, financeiro para a realização de estudos relativos à vulnerabilidade e adaptação do país às mudanças de clima. Não podemos, portanto, abrir mão do grande volume de recursos da Participação Especial, que, em função do aumento da produção, poderá significar a sustentabilidade da ação governamental nesta área.

Outro ponto importante é a remuneração de serviços ambientais prestados pela biodiversidade. A manutenção de floresta tem um efeito positivo sobre o controle do CO₂ presente na atmosfera, seja capturando-o durante o processo de desenvolvimento, seja estocando-o em suas estruturas vegetais. O fortalecimento do Fundo Nacional do Meio Ambiente pode se transformar em um grande instrumento para garantir o sucesso de um programa nacional que garanta a valorização da floresta em pé.

Desta forma, entendendo que são necessárias alterações no Projeto de Lei 2.223/07, apresento meu voto em separado, na expectativa de que seja acatado pelo Relator.

.

PROJETO DE LEI Nº 2.223/07

Altera o artigo 50, § 2º, II da Lei 9478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 § 2º, inciso II da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

.....
II – 5%(por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, para o financiamento de estudos, pesquisa e projetos relacionados à preservação do meio ambiente e à recuperação da degradação ambiental causada pelas atividades da indústria do petróleo.

.....
V – 5%(cinco por cento) revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989, para a aplicação em projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2008.

Deputado **MOREIRA MENDES**

PPS/RO